

ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 20133023442-2

COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO

ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

SENTENCIADO/APELADO: SARA WILMARA DE MORAES COSTA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUTORIZATÓRIOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – O filho do segurado faz jus à pensão por morte até vinte e um anos de idade, desde que comprovado o seu ingresso em universidade a época em que completou a mencionada idade.
III – Recurso desprovido, mantida a sentença em reexame necessário.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença mantida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

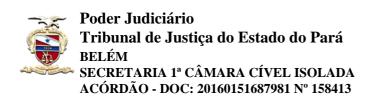
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

Fórum de: BELÉM Email: sccivi1@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível cumulada com Reexame Necessário, contra a sentença de fls. 200-204, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Concessão de Pensão com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SARA WILMARA DE MORAES COSTA, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

A autora argumentou na exordial que sempre viveu sob a dependência do seu genitor falecido em 23/03/2004, quando passou a receber pensão deixada pelo mesmo, a qual foi equivocadamente suspensa pelo IGEPREV, em novembro de 2006, sob a alegação de que a requerente completou 18 (dezoito) anos de idade.

Informou que antes de propor a presente ação, buscou resolver o impasse administrativamente, encaminhando documentação dando conta que é universitária, do curso de nutrição no CESUPA, e, portanto, teria direito ao pensionamento até a idade de 24 anos, porém não obteve êxito.

Sustentou a possibilidade de o benefício ser prorrogado até a mencionada idade, quando se tratar de estudante universitário, em face da aplicação do preceito Constitucional que assegura a todos o direito à educação, dever fundamental do Estado.

Ao caso, posicionou-se o Juízo a quo pelo reconhecimento do direito da autora à percepção de quota parte da pensão por morte decorrente do falecimento do seu pai, ex-segurado Raimundo Carlos Garrido Costa, até que a requerente complete 21 anos, mantendo assim os termos da tutela antecipada concedida à fl. 19.

O Instituto de Gestão Previdenciária em suas razões recursais, basicamente, assevera que como o óbito do recorrido ocorreu em 23/03/2004, quando em vigor o CC/2002, pelo que não teria a apelada direito a percepção de pensão por morte após a maioridade civil (18 anos). Argumenta que, a aplicação da LC nº. 39/2002 é contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, §5°, da CF) e afronta o próprio entendimento inicial descortinado pelo Juízo de piso.

Aduz que o deferimento da pretensão ofende o art. 40, § 12, da Lei nº 9.717/1998, porque no Regime Geral Previdenciário não há previsão para que filhos/dependentes maiores de 18 anos de idade sejam beneficiários.

Afirma, por fim, que ao conceder a pretensão para recebimento de pensão fora das hipóteses legais, o juízo atuou como legislador positivo, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da CF.

Ao final requer o conhecimento do recurso, bem como declarada a sua procedência, a fim de que seja concedida a reforma total da decisão de piso.

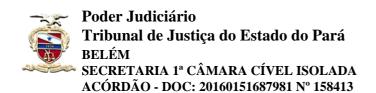
Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 235-v.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUTORIZATÓRIOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I-O filho do segurado faz jus à pensão por morte até vinte e um anos de idade, desde que comprovado o seu ingresso em universidade a época em que completou a mencionada idade. III-Recurso desprovido, mantida a sentença em reexame necessário.

VOTO

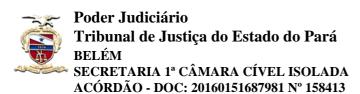
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR).

Conheço do recurso e o reexame necessário, eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário, em relação à decisão que manteve o pagamento da pensão por morte à apelada, até que a mesma complete 21 (vinte e um) anos. Desde o primeiro momento em que examinei esta demanda, já firmei convencimento no sentido de que a autora faz jus ao recebimento de

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





pensão por morte até completar 21 anos, tanto é assim que já no agravo de instrumento manejado pelo IGREPREV durante a instrução processual (Processo nº 00259008120078140301), deixei de forma clara e bem fundamentada o meu convencimento.

Com efeito, evitando repetição dos mesmos argumentos declinados naquela oportunidade cabe neste momento transcrever trecho do v. acórdão nº 71422 prolatado no referido agravo de instrumento, o qual se adequa perfeitamente ao deslinde da controvérsia, e pode ser encontrado no sistema de consulta LIBRA deste Tribunal:

Em relação ao argumento expendido pela autora/agravada na exordial, de que é universitária, e em razão desse fato faz jus à pensão deixada por seu genitor até a idade de 24 (vinte e quatro anos), torna-se oportuno citar o entendimento da Corte Superior STJ. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº. 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL N°. 639.487 - RS (2004/0005027-8) REL. O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Embora esse seja o entendimento da jurisprudência, a legislação pertinente à matéria em exame Lei 8.213/91 não faz ressalva quanto ao pensionista maior de 21 anos estudante universitário.

Verifico que a mesma é clara e objetiva ao explicitar as condições e possibilidades de percepção do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado em relação a seus dependentes.

Assim está disciplinado o assunto em comento na mencionada legislação:

Lei 8.213/91 Dispõe sobre o plano de Benefícios da previdência Social e dá outras providencias.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2° A parte individual da pensão extingue-se:

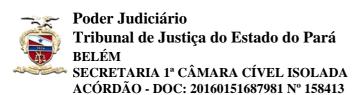
I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

Dessa forma de acordo com o entendimento das Cortes superiores, ao qual me alhinho, fica patente que a autora/agravada, faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte do seu genitor, pessoa da qual era dependente, até a idade de 21 (vinte e um), anos de idade, momento em que poderá ser suspensa diante por falta do devido respaldo jurídico.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





Assim que além da ausência da previsão normativa para justificar a continuidade da percepção do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos como pretende a recorrida, isto não é possível, ainda que comprovado o ingresso da autora/agravada no curso universitário. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática ora hostilizada, que determina que o instituto recorrente IGEPREV pague a pensão por morte deixada pelo genitor da recorrida até a idade de 21 (vinte e um) anos.

A propósito, confira-se, sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito.
- 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 530.671/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

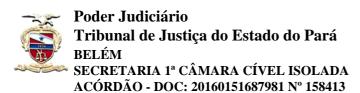
- 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum.
- 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.
- 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos.
- 4. Recurso provido.

(RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

Destarte, a apelação deve ser conhecida e desprovida, mantendo-se a

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





sentença em todos os seus termos. Quanto ao Reexame Necessário, este também resta conhecido, situação em que a sentença de primeiro grau restou reexaminada e preservada em sua totalidade.

É como voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089